



P 46725/2021

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado. Encaminhe-se às comissões Indicadas:
<i>[Handwritten signature]</i> Presidente 10/08/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.077
(Quêzia Doane de Lucca)

Altera o Código Tributário, para prever prazo máximo de duração de processo administrativo tributário.

Art. 1º. O Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008), Livro I – Das Normas Gerais, Título III – Do Procedimento Tributário, Capítulo VII – Do Processo Administrativo Tributário, Seção I – Das Normas Gerais, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 77-__. O processo administrativo tributário terá prazo máximo de duração de 5 (cinco) anos.” (NR)

Art. 2º. O disposto nesta lei complementar não se aplica a processo administrativo tributário instaurado antes do seu início de vigência.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Constituição Federal, promulgada em 1988, prevê no Título III – Da Organização do Estado, que os Municípios possuem autonomia para organização político-administrativa:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Além disso, a autonomia municipal é reiterada em diversos outros artigos da Carta Magna, tais como o art. 34, inciso VII, alínea “c” e o art. 37. Acerca do artigo 37, que trata

[Handwritten signature]



(PLC nº 1.077 - fl. 2)

especificamente dos princípios constitucionais que regem a atuação da administração pública, destaca-se o princípio da legalidade, do qual é extraído que ela deve atuar nos limites e ditames da lei.

Ademais, no que se refere à tributação e orçamento dos entes federados, o Capítulo I – Do Sistema Tributário Nacional do Título VI – Da Tributação e do Orçamento estabelece os princípios gerais para instituição de tributos. Ressalta-se o disposto no art. 146:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I – será opcional para o contribuinte;

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado;

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento;

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes”.

No que se refere especificamente aos entes federados municipais, o artigo 156 estabelece a competência legislativa plena de instituição do IPTU, ITBI e ISS:



(PLC nº 1.077 - fl. 3)

“SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão ‘inter vivos’, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do ‘caput’ deste artigo, cabe à lei complementar:

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

Portanto, de acordo com as diretrizes constitucionais, o Município de Jundiaí possui autonomia para instituir normas gerais em matéria de legislação tributária, que versem sobre decadência e prescrição, acerca dos tributos que sejam de sua competência, desde que instituída mediante lei complementar e observada a hierarquia normativa.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, foi promulgado em 1966 e, com o advento da Constituição Federal de 1988, foi recepcionado por esta como lei complementar. Sendo assim, as disposições ali contidas permanecem em plena vigência.



(PLC nº 1.077 fl. 4)

Logo em seu artigo 6º, o CTN reitera a autonomia municipal de competência legislativa plena:

“Art. 6º. A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos”.

No Título III, do artigo 139 ao 193, trata-se, dentre outras matérias, das etapas de constituição e hipóteses de extinção do crédito tributário por decadência ou prescrição. A regra geral de decadência está prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

Na mesma linha de raciocínio, a prescrição é o procedimento pelo qual se observa o decurso de certo trato de tempo, por inércia do titular do direito da ação exercitável, durante o qual não houve fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.

A regra geral da prescrição está contida no artigo 174, “caput”, do Código Tributário Nacional:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

(LORO)



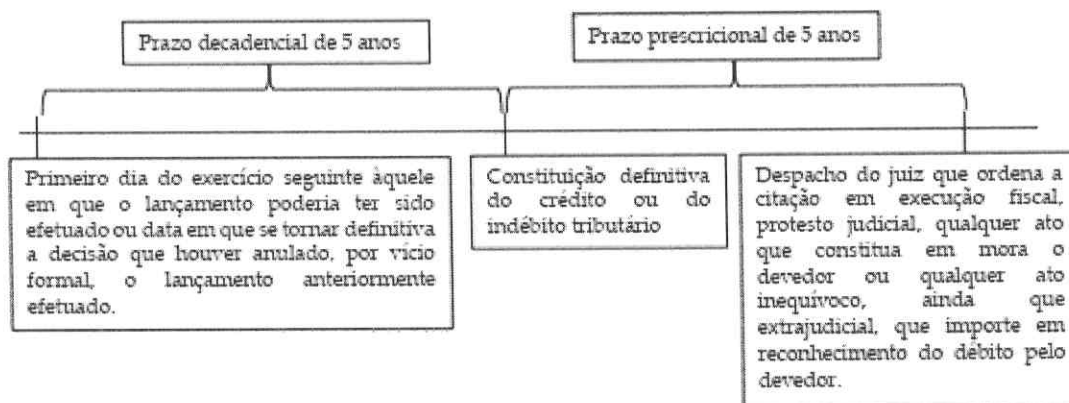
(PLC nº 1.077- fl. 5)

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Do acima exposto, extrai-se que tanto o procedimento decadencial quanto o prescricional são hipóteses de extinção do crédito tributário, em virtude do transcurso de lapso temporal determinado e, também, de inércia do detentor do direito de constituir o crédito e/ou de ajuizar a ação exercitável, no caso, a execução fiscal.

Sendo assim, como regra geral, temos a seguinte linha temporal de verificação dos institutos da decadência e da prescrição:



Do esquema acima, nota-se que o direito, como sistema comunicacional que é, exige, para fins de constituição da decadência e da prescrição, assim como da interrupção ou da suspensão do lapso temporal destas, a expressão em linguagem. Exemplo: para interrupção do prazo prescricional é necessário despacho do juiz recebendo a execução fiscal e determinando a citação do(s) executado(s), da mesma forma que para fins de interrupção do prazo decadencial é necessária constituição definitiva do crédito tributário, que – deixando de lado, neste momento, a discussão na seara administrativa – se dá com o procedimento de lançamento e consequente notificação (comunicação) do devedor.

Feitos estes apontamentos acerca dos institutos da decadência e prescrição passa-se à análise do instituto da prescrição intercorrente, cuja introdução no nosso sistema normativo deve-se à doutrina.

Utilizando-se a definição dada à prescrição, a prescrição intercorrente é o procedimento pelo qual se observa o decurso de certo trato de tempo, por inércia do titular do direito ou da ação exercitável no curso do litígio, durante o qual não houve fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional.



(PLC nº 1.077 - fl. 6)

Início a análise, por ser mais simples, sob a ótica da ocorrência da prescrição intercorrente no processo judicial executivo fiscal. Em síntese, a sistemática da prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 da Lei Federal nº 6.830/1980, que prevê, na hipótese de ausência do devedor ou de bens deste, a suspensão do processo durante o lapso de 1 (um) ano, findo o qual iniciará o cômputo da prescrição intercorrente quinquenal, cujas causas suspensivas ou interruptivas se assemelham à prescrição comum:

“Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º. Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda”.

Acerca da sistemática prevista no artigo supramencionado, o C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.340.553/RS2, realizou análise minuciosa (e necessária) elucidando o instituto:

“O espírito da Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Nessa lógica, com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Dito de outra forma, não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se



(PLC nº A.077 - fl. 7)

automaticamente o procedimento visto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'. Na construção do sistema, o referido prazo foi segmentado em duas partes. A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, 'caput', da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF). Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários – art. 174, do CTN), consoante o art. 40, § 4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição. Desse modo, se o crédito fiscal em cobrança for crédito tributário tem-se um prazo de 6 (seis) anos contados da constatação da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, 'caput', da LEF) para que a Fazenda Pública encontre o devedor ou os referidos. Dentro desse prazo é que se pode pedir as providências genéricas como a citação por edital e a penhora via BACEN-JUD, não havendo qualquer incompatibilidade. Considerando a jurisprudência desta Casa que entende ser o fluxo dos prazos do art. 40 da LEF automático, o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Isto porque nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo para a contagem da primeira parte (prazo de 1 ano de suspensão), somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá[...]'). Assim, não cabe ao juiz ou à Procuradoria fazendária a escolha do melhor momento para o seu início. Constatada a ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se o prazo, na forma do art. 40, 'caput',

[Handwritten signature]



(PLC nº 1.077 - fl. 8)

da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Nacional tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo 'ex lege'.

Dito isto, passa-se à possibilidade, ou não, de ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. De pronto, é de se diferenciar os processos administrativos fiscais no âmbito de cada ente federado, em virtude da autonomia constitucional destes.

Sendo assim, observa-se que, no âmbito federal, as Leis nº 9.874/99 e nº 11.457/07 regem o processo administrativo fiscal e, esta última, prevê em seu artigo 24 que: *“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

Caso haja inércia do Poder Público Federal por período maior que este, haverá a consumação da “prescrição intercorrente” ou instituto análogo no processo administrativo tributário federal. Feita esta ressalva, em que pese o Código Tributário Municipal de Jundiaí não adote norma similar, é de se lembrar o mandamento contido no inciso LXXVIII do artigo 5º da CF/88, que assegura a razoável duração do processo: *“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”*.

Assim, embora haja a omissão legislativa, a legislação orgânica municipal e estadual deve observância à Constituição Federal, e não obstante não haja definição legal do que é prazo razoável, é implícito que decisões administrativas não podem ultrapassar o prazo de cinco anos, que é o adotado no Código Tributário Nacional nos casos de decadência ou prescrição.

Atualmente, no entanto, o desfecho de muitos litígios que envolvem a Municipalidade Jundiaense e que tratam sobre o tema tem sido desfavorável aos contribuintes, vide julgados retirados do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS – EXERCÍCIOS DE 2002 E 2003 – MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso da autora. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE — INOCORRÊNCIA – Prescrição intercorrente que não se verifica na esfera administrativa – Precedente desta Câmara – JUROS MORATÓRIOS – Suspensão da exigibilidade do crédito que não afasta a fluência de juros – Caráter compensatório – Precedente do Superior Tribunal de Justiça. ISS – SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL – Pretensão de recolhimento do ISS com base no art. 9º, parágrafos 1º e 3º do Decreto-lei nº 406/68, bem como no art. 176-A do Código



(PLC nº 1.077 - fl. 9)

Tributário Municipal – Impossibilidade – Regime não aplicável a sociedades limitadas – Precedente desta C. Câmara. HONORÁRIOS RECURSAIS – Majoração nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil de 2015 – POSSIBILIDADE – Observância ao disposto nos §§ 2º a 6º do artigo 85, bem como aos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do respectivo artigo – Majoração em 1% sobre o valor já fixado – Verba honorária que passa a corresponder a aproximadamente R\$ 34.304,24. Sentença mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016151-48.2015.8.26.0309; Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/03/2017; Data de Registro: 23/03/2017)”

“APELAÇÕES CÍVEIS – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos – ISSQN – Prescrição intercorrente administrativa afastada – Suspensão de qualquer contagem de prazo prescricional, que tem início apenas após a notificação do contribuinte sobre o resultado definitivo do processo administrativo fiscal – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Inobservância do art. 357 do CPC – Não cabimento do julgamento antecipado de mérito – Existência de dúvida quanto ao real enquadramento da atividade prestada pela empresa – Sentença anulada – Recursos parcialmente providos, determinando-se o retorno dos autos à Primeira Instância para a realização da fase de saneamento e posterior produção de provas. (TJSP; Apelação Cível 1010613-52.2016.8.26.0309; Relatora: Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Jundiaí – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2019; Data de Registro: 22/04/2019)”

Além disso, esclarece-se que tal problemática não é particular do Município de Jundiaí apenas. Vejam-se outros casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça de forma desfavorável aos contribuintes em virtude da ausência de previsão legal:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/99 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS PROPOSTAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.

[Handwritten signature]



(PLC nº A.077 - fl. 10)

PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória, ajuizada pela parte recorrida em face do Estado do Paraná, objetivando a declaração de nulidade da multa imposta pelo PROCON/PR, aplicada em decorrência de reclamação de consumidores. A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade da multa aplicada pelo PROCON/PR, em razão da prescrição intercorrente verificada no processo administrativo. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, por diverso fundamento, em face da aplicação do prazo quinquenal da previsão sancionatória previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do Recurso Especial 1.115.078/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, a Lei 9.873/99 – cujo art. 1º, § 1º, prevê a prescrição intercorrente – não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da aludida Lei limita-se ao plano federal, nos termos de seu art. 1º. No ponto, cabe ressaltar que o referido entendimento não se restringe aos procedimentos de apuração de infrações ambientais, na forma da pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 1.608.710/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2017; AgRg no AREsp 750.574/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/11/2015).

IV. O art. 1º do Decreto 20.910/32 regula a prescrição quinquenal, sem nada dispor sobre a prescrição intercorrente. Nesse contexto, diante da impossibilidade de conferir interpretação extensiva ou analógica às regras atinentes à prescrição e da estrita aplicabilidade da Lei 9.873/99 ao âmbito federal, descabida é a fluência da prescrição intercorrente no processo administrativo estadual de origem, em face da ausência de norma autorizadora.

V. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, “o art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que,



(PLC nº 1.077 - fl. 11)

conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal” (STJ, REsp 1.811.053/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.609.487/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/02/2017; AgRg no REsp 1.513.771/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016.

VI. Agravo interno improvido.

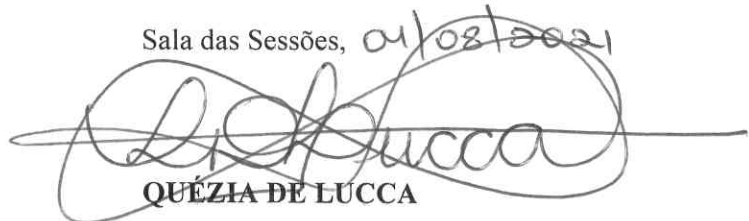
(AgInt nos EDcl no REsp 1893478/PR, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020)”

Esta lacuna na legislação é tema de discussão em diversos municípios, justamente porque a norma que prevê a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal imporia a movimentação da máquina pública para resolução das demandas administrativas de forma mais célere e, caso fosse ultrapassado o prazo para apreciação da defesa ou recurso do contribuinte, haveria perda de receita fiscal.

Sendo assim, entende-se que é necessária a movimentação da Câmara dos Vereadores de Jundiaí para que seja resguardado o direito do contribuinte de ter sua defesa ou recurso administrativo apreciado em tempo razoável.

Desta forma, entendo ser cabível a inclusão de norma no Código Tributário do Município de Jundiaí contendo previsão de período razoável de resolução das defesas e recursos administrativos fiscais no âmbito municipal, pelas razões e fundamentos legais acima expostos.

Sala das Sessões, 01/08/2021


QUÉZIA DE LUCCA



(PLC nº 1.077 - fl. 12)



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

Art. 2º. O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 3º. A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

I – de ofício;

II – por declaração;

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Texto compilado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 25)

consultante terá o prazo de 20 (vinte) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Normas Gerais

Art. 71. Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I – em primeira instância pelo Gestor da Unidade de Governo e Finanças – Secretário Municipal; e, *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

II – em segunda instância, pelo Chefe do Executivo Municipal. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

III – *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 72. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Art. 73. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 74. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecurável.

Art. 75. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas por servidor municipal.

Art. 76. Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Art. 77. *(Revogado pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

Seção II
Da Impugnação

Art. 78. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação do auto de infração, mediante petição escrita, instruída com os documentos comprobatórios necessários.